



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Folha nº 63

Rubrica

**MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

**Processo nº 2022.04.07.0005**

**Objeto:** Locação de imóvel para funcionamento do Pronto Socorro Hospital Municipal - PSHM no município de São Mateus do Maranhão-MA.

**1. PRELIMINAR**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 245/2016, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo nº 2022.04.07.0005, referente à Locação de imóvel para funcionamento do Pronto Socorro Hospital Municipal no município de São Mateus do Maranhão-MA.

**2. RELATÓRIO**

Estão presentes nos autos da solicitação:

- Memorando nº 036/2022- PSHM, para a realização da locação (fls. 03);
- Projeto básico e autorização do mesmo (fls. 04 a 13);
- Memorando nº 037/2022 - PSHM, solicitando indicação de bem imóvel integrante ao patrimônio do Município para atender a demanda (fls. 014);
- Declaração de inexistência de imóvel público que atenda às necessidades do Pronto Socorro Hospital Municipal (fls. 015);



Faint, illegible text centered below the logo, possibly a title or header.

Faint, illegible text centered in the middle of the page.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 06.019.491/0001-07**

Folha nº 64  
Rubrica

- Solicitação a engenharia para laudo avaliativo do imóvel situado na Avenida Antônio Pereira Aragão, s/n, Centro, São Mateus do Maranhão - MA. (fls. 016);
- Laudo de avaliação (fls. 017 a 021);
- Solicitação de proposta de preço (fls. 022);
- Proposta de preço (fls. 023);
- Dotação orçamentária (fls. 025);
- Declaração sobre estimativa de Impacto orçamentário (fls. 027);
- Empenho (fls. 026);
- Declaração do ordenador de despesa (fls. 028);
- Autorização para a realização da dispensa (fls. 029);
- Manifestação da CPL (fls. 030 a 031);
- Autuação do processo (fls. 032);
- Solicitação de documentação de habilitação para fins de contratação (fls.033);
- Documentos de identificação, procuração, certidão de registro imobiliário, transparência de direitos hereditários, comprovante de residência do responsável pelo imóvel (fls. 034 a 041);
- Certidão de Tributos Federais e validação (fls. 042 e 043);
- CND Estadual e validação (fls.044 e 045);
- CNDT e validação (fls. 046 e 047);
- CND e CNDA municipal (fls. 048 e 049);
- Encaminhamento da minuta do contrato ao jurídico (fls. 050 a 057);
- Parecer jurídico favorável a contratação (fls. 058 a 061);
- Encaminhamento ao setor de Controle Interno (fls. 062).

1950

1951

1952

1953

1954





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

*"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".*

Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*"Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."*  
(grifo nosso).





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.019.491/0001-07

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

*In casu*, a referida dispensa se refere à locação de imóvel para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que atenda a finalidade quanto a localização e espaço para o funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, X da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

*"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; "*

Cumprido mencionar que o valor a se contratar encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 06.019.491/0001-07**

Avaliação que atesta sua utilidade, conservação e localização, de modo que o imóvel é o mais indicado para atender a finalidade pretendida.

Outrossim, encontra-se no processo a necessária Declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade e justificativa da contratação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Quanto ao pedido da Procuradoria Geral para análise da Procuração em questão, em qualquer contrato, uma parte pode ser representada por outra pessoa que detenha os poderes de representação através de um documento chamado Procuração.

Esta procuração deve ser pública (feita e registrada em Tabelionato de Notas), determinar os poderes do procurador e ter ou não prazo de extinção determinado, mas também pode ser particular ou estar dentro de um contrato.

As regras desta procuração devem ser acordadas entre as partes, com a realização de um contrato de mandato. Lembrando que quem recebe o dever de representar, age em nome de quem está passando esta representação, então o contrato é necessário para definir até onde o procurador pode agir em nome do mandatário. O que foi cumprido no caso em questão.

Considerando não haver falhas de natureza material ou formal nos autos, a Controladoria Geral deste município opina pela continuidade do processo em epígrafe.




Folha nº 68

Rubrica

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 06.019.491/0001-07**

---

São Mateus do Maranhão/MA, 19 de abril de 2022.

  
**ROSILENE DE FRANÇA DE PAIVA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 0144/2021